

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA  
PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Processo n.º 0372309-26.2009.8.19.0001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PG-08), nos autos do processo em referência, Ação de Responsabilidade Civil que, pelo rito sumário, lhe move DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA, vem, pela Procuradora do Estado infraassinada, apresentar sua CONTESTAÇÃO, na forma das razões de fato e de direito que passa a expor:

DA DEMANDA

Alega a Autora ter sido vítima de tratamento discriminatório pelo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Zveiter, visto que em 26/08/09 não obteve autorização para entrar nas dependências do Foro Central juntamente com seu cão-guia.

Sustenta que houve constrangimento ilegal, pelo que requer a reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Como adiante restará demonstrado, o pedido formulado não merece prosperar.

**DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO:  
ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.**

Desde logo, cumpre prestar alguns esclarecimentos sobre as reais circunstâncias em que os fatos narrados na inicial ocorreram.

A despeito de todo o inconformismo da Autora, é importante ressaltar que toda a discussão reside tão somente numa divergência interpretativa quanto às normas que regem o acompanhamento por cães guia.

Ressalte-se desde já que as normas federais em que a mesma se ampara (Lei no. 11.126/02 e Decreto regulamentador no. 5.904/06) versam sobre direito, administrativo no âmbito federal, portanto não podem ser opostas diretamente a um órgão estadual, tendo-se em vista que os Estados, como é sabido, possuem auto-organização e auto-administração, além de auto governo, autonomias essas que garantem a capacidade e independência dos entes federados..

Desta maneira, é certo que os Estados-membros ao realizarem esta auto administração no exercício de suas competências administrativas devem observar normas gerais e princípios sensíveis constitucionais, porém, ainda assim, lhes é dado deliberar acerca das peculiaridades existentes em cada situação administrativa.

Por esse prisma, ao analisarmos a norma estadual existente sobre o tema, Lei. 3295/99, temos que a mesma apenas garante o ingresso e a permanência dos cães guia nas dependências das repartições públicas ou privadas, não regulando, todavia, sua circulação nesses locais ou a eventual separação de seu dono.

1 " Nesse ínterim, podemos assumir que, o Presidente do Tribunal, ao deliberar sobre segurança e trânsito de pessoas nos prédios públicos que administra e gerencia, agiu no regular exercício de seu direito, interpretando restritivamente e cum granu salis a legislação aplicável, pelos motivos que se expõe em seguida.

**DOS FATOS OCORRIDOS E DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXAMINOSA OU HUMILHANTE PARA A AUTORA**  
Primeiramente, entenda-se que toda a celeuma deveu-se ao entendimento do douto Desembargador Presidente e sua equipe, preocupados que estavam com sua responsabilidade de assegurar a manutenção da mais absoluta segurança aos funcionários e transeuntes no caso específico das dependências de prédios judiciários, de que esta deveria ser majorada.

É de geral conhecimento que o mencionado Presidente vem realizando intensas modificações nos prédios judiciários com vistas, especialmente, ao incremento da segurança nos mesmos. Tal preocupação se justifica tendo-se em vista estarem ali acautelados centenas de milhares de processos judiciais lamentavelmente ainda em papel - além de ser o local de trabalho de centenas de pessoas, entre as quais, juizes e promotores muitas vezes diretamente ligados à persecução e condenação de criminosos de todos os tipos.

É também nesses foros que apresentam-se para julgamento e depoimento criminosos de altíssima periculosidade, integrantes de gangues e facções sempre atentas a qualquer oportunidade para realizar manobras visando à evasão de tais meliantes.

Assim, com vistas a garantir a total segurança destes locais e, assim, a maior tranquilidade àqueles que dependem destes como seu ambiente de trabalho, foram alterados diversos procedimentos de ingresso nos prédios, com reforço de segurança, colocação de sensores de metais nas portas e distribuição de cartões eletrônicos.

No caso específico da entrada de cães guia, temos que ponderar que a criatividade criminosa é sem limites e, portanto, mesmo situações aparentemente inofensivas podem ser ensejadoras de risco.

O cão de grande porte, como é o caso dos cães guia, apesar de normalmente dóceis, podem ser treinados com objetivos diferentes. Enfim, um cão treinado agressivamente pode tornar-se uma arma em mãos mal intencionadas. E, convenhamos, não seria difícil a qualquer pessoa, portando óculos escuros e bengala, fazer-se passar por deficiente visual.

Com esse receio, entendeu por bem o Presidente do Tribunal, oferecer um tratamento especial e diferenciado aos deficientes visuais, possibilitando-lhes a entrada ciceroneada por funcionários treinados para tanto, apenas solicitando-lhes deixar o animal acompanhante em local separado.

Observe, Exa., que a Autora jamais foi impedida de ir e vir ou de realizar sua atividade laborativa. Pelo contrário, apesar de não haver sido-lhe possibilitado entrar no prédio com seu cão-guia, foi respeitosa e cordialmente orientada pelos funcionários da segurança, que agiram de acordo com as instruções recebidas, repassando todas as informações devidas à Autora e oferecendo-lhe o ingresso auxiliado por funcionário acompanhante.

Outrossim, a própria Autora relata que, em seguida ao fato aqui relatado, foi realizado contato telefônico pelo próprio Presidente do Tribunal que, explicando suas razões, voltou a oferecer-lhe o ingresso acompanhado nas dependências do foro.

Desta maneira, resta claro que o Desembargador entendeu estar atuando no regular exercício do direito de regulamentar o funcionamento do prédio sob sua gerência e responsabilidade, tendo agido, como todos os envolvidos, com absoluta transparência, não havendo como falar-se em Abuso de Poder.

Por fim, conforme demonstram os documentos acostados ao presente.

Autora ingressou com Requerimento administrativo de Reconsideração junto ao Tribunal, apresentando suas razões e a documentação relacionada ao animal que a acompanha, inclusive certificados de vacinas e treinamento específico.

Tal requerimento foi devidamente processado e deferido, sendo-lhe concedida permissão especial para o ingresso nas dependências do Foro Central com seu cão-guia. Ressalte-se que tal resposta foi-lhe concedida após trâmite interno; de menos de 15 dias.

## I DO DESCABIMENTO DE DANOS MORAIS

Como se percebe de toda a exposição realizada por ambas as partes, em nenhum momento a Autora foi submetida a situação humilhante ou vexatória, pelo contrário, todos os fatos narrados dão conta de que tanto os funcionários do Tribunal quanto o próprio Presidente deste atuaram educada e respeitosamente e jamais impediram que a Autora realizasse sua atividade profissional.

Desta maneira, é certo que no nosso ordenamento jurídico, apesar de não se exigir prova do dano moral - que se entende presumido em determinadas situações - impõe-se à pessoa que se diz vítima de dano moral que, ao fundamentar sua pretensão, traga fatos idôneos capazes de ensejar tal prejuízo, de modo que o órgão judiciário possa aferir se, in concreto, esses fatos possuem capacidade para violar a honra e a dignidade da pessoa.

Entretanto, o que vislumbramos in caso, foi um mero dissabor, uma chateação para a Autora, mas nada além disso. Nesses termos, impõe-se colacionar alguns julgados recentes, os quais grifamos:

0000637-85.2007.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1a Ementa DÊS. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 18/02/2010 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO. MORA CONFESSADA. COBRANÇA DE MULTA. AUSÊNCIA DE DANO MORALO autor deixou de pagar no vencimento a fatura, ensejando a cobrança de multa e encargos da mora. O fato de não ter sido remetida a fatura à residência do consumidor e seus problemas de saúde não impede a cobrança de multa e dos juros da mora, o que, a toda evidência, não dá azo à reparabilidade por danos morais. Nesse sentido, pacífico o entendimento da

jurisprudência deste E. TJRJ, assim consagrado no verbete sumular de nº. 75: O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a infração advém de circunstância que atenta contra a dignidade da parte. Não tendo sido comprovada qualquer conduta da empresa ré capaz de ensejar ofensa à esfera extrapatrimonial do Autor, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório. RECURSO AO QUAL SE NEGA; SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.

6000671-54.2008.8.19.0061(2009.001.62472) - APELAÇÃO - 1a Ementa DÊS. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 12/02/2010 - NONA CÂMARA CÍVEL Processo Civil. Reparação de Dano Moral. Dano moral que não restou configurado. Não há nos autos evidência de que a conduta do Réu haja imposto ao Autor de forma real e concreta, dor, vexame ou humilhação, bem como ofensa à sua dignidade e honra, tratando-se de mero aborrecimento. É inteiramente lícito ao Clube Réu prestar contas aos seus sócios, inclusive informando os nomes dos credores e os valores que estão sendo pagos. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do

Autor. Provimento do primeiro recurso. Segundo recurso prejudicado.

Assim, não se pode entender que a determinação de que os portadores de cães-guia devam realizar o devido cadastro de seus animais junto à administração do Tribunal, mediante a apresentação da documentação cabível, como arbitrária ou ilegal, a ensejar indenização pelo Estado.

Vale ressaltar que quando a Autora reporta-se ao seu efetivo ingresso, acompanhada de seu cão guia e de membros da Imprensa, por ela convocada, no prédio, passa a tratar fatos corriqueiros, como a separação de área onde esta, os repórteres e os funcionários do Tribunal, aguardavam a solução da celeuma criada, com vistas a não impedir ou prejudicar o ingresso das demais pessoas, como fonte de humilhação, apenas para justificar seu exagerado pleito de danos morais.

Ora, como alguém que se faz acompanhar por uma equipe de repórteres, cinegrafistas e fotógrafos, pode reclamar de estar sendo

seguida por seguranças do Tribunal e achar que a presença destes é que chamava a atenção dos transeuntes

Enfim, é óbvio que a Autora, no afã de ver seu pleito considerado, distorce os fatos e, embora o sentimento que dá azo à correção por dano moral seja subjetivo, temos que assumir que nas duas oportunidades mencionadas na inicial, o tratamento recebido foi cordial e respeitoso, não havendo que se falar em vexames e humilhações pelo ponto de vista do homem médio.

Em respeito ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de se admitir qualquer responsabilidade do Estado, o valor pretendido a título de danos morais deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa.

Como já pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o dano moral não pode ser reparado por qualquer tipo de valor pecuniário. O que se busca é, com o recebimento de uma quantia em dinheiro, compensar a dor, o vexame porventura suportado.

Obviamente, o valor demandado pela Autora (R\$100.000,00) é exagerado, totalmente isento de proporcionalidade e razoabilidade e reflete um desejo de enriquecimento sem causa, não podendo ser sequer considerado seriamente.

## CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, requer seja reconhecida a improcedência total do pleito autoral ou, na remota possibilidade de seu acolhimento, reduzidas a proporções mais razoáveis as pretensões indenizatórias da Autora.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a testemunha.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2010.

CLAUDJA COSENTINO FERREIRA

Procuradora do Estado